



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 255, Casa Verde

- CEP 02546-000, Fone: (11)- 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail:

santana7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1007630-97.2017.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Resposta ou Retificação do Ofendido - Lei 13188/2015**
 Requerente: **Francisco Alexandre Filho**
 Requerido: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Pedro Rebello Bortolini**

Vistos.

I – Consoante jurisprudência pacífica, a ré é parte legítima para responder, no Brasil, às ações que dizem respeito à utilização dos serviços da rede social eletrônica mundialmente conhecida como "Facebook":

"Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Rede social Facebook do Brasil representa a rede internacional de relacionamentos perante o consumidor brasileiro. Legitimidade passiva. Utilização de perfil falso para publicar ofensas ao autor. Inércia da ré notificada a remover o conteúdo ofensivo. Procedência do pedido cominatório para determinar a remoção do perfil. Responsabilidade objetiva da ré ao não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo publicado. Dano moral caracterizado e bem fixado. Preliminar afastada. Sentença mantida. Recurso da ré impróvido (...)"
 "Primeiramente observo que a preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente afastada pelo i. sentenciante. O Facebook Serviços on line do Brasil Ltda. está dentro do mesmo ramo empresarial do Facebook Inc., desta feita, representa perante o consumidor brasileiro, a rede internacional de relacionamentos. Além disso, auferir lucros com a exploração do website. Se são parceiros dentro da mesma atividade comercial, solidariamente devem responder pelos riscos de suas atividades". (TJSP; Apelação 1041690-32.2013.8.26.0100; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 24/08/2016).

II – É fato notório – e que, portanto, dispensa prova (CPC, art. 374, I) – que o "Facebook" possui mais de um bilhão de usuários, o que justifica exigir-se, nas ações em que se discute o conteúdo de determinada página, a precisa indicação do seu "URL" (ou hiperlink), sob pena de não se permitir o pleno exercício do direito de defesa.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

7ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 255, Casa Verde
- CEP 02546-000, Fone: (11)- 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail:
santana7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ainda que esta ação não vise à exclusão de nenhuma página ou postagem reputados ofensivos (mas o restabelecimento da página do autor na rede social, que teria sido indevidamente bloqueada), é certo que tanto o eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial quanto a defesa da ré dependem de saber, exatamente, qual é a página em discussão, o que, no meio digital, se faz por meio da indicação do URL. Por isso, ainda que por aplicação extensiva, incide aqui a regra do art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

A omissão do URL, todavia, não é vício incapaz de ser corrigido, devendo ser concedida ao autor a oportunidade de sanar a falha, após o que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderá a ré aditar a sua resposta.

Assim sendo, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a URL da página que pretende seja desbloqueada.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**